



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n. 268, Rosário, CEP 35.610-000

NOTA TÉCNICA

“Assunto: Justificativa técnica para exigência de comprovação de execução de parcelas de maior relevância técnica – Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para execução da obra de “Reforma dos muros, instalação de LED e telamento da quadra da Escola Irmã Luiza de Marilac, situada a Rua Aimorés, 506, Bairro São José”, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação, sob regime de empreitada por preço global.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente nota técnica tem por finalidade apresentar a devida **justificativa técnica**, nos termos do Art. 18, IX c/c Art. 67, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, quanto à exigência de comprovação de execução de parcelas de maior relevância técnica no processo licitatório destinado à **contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos muros, instalação de LED e telamento da quadra da Escola Irmã Luiza de Marilac**, localizada a Rua Aimorés, 506, Bairro São José.

A obra será contratada sob o regime de **empreitada por preço global**.

É o relatório básico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

O **Art. 18, IX**, da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deve motivar tecnicamente as condições do edital, em especial quanto às exigências de qualificação técnica, incluindo **indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo**.

Adicionalmente, o **Art. 67, §1º**, da mesma Lei dispõe:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Contudo, **é plenamente admitida a indicação de parcela de menor valor que, por sua complexidade, criticidade ou importância técnica para o objeto, seja considerada de maior relevância para o sucesso da execução contratual**. Nesses casos, **a comprovação pode ser exigida mesmo que o valor estimado da parcela seja inferior a 4%**, desde que haja **justificativa técnica circunstanciada**, como se faz presente no caso em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, n. 268, Rosário, CEP 35.610-000

Tal entendimento encontra respaldo na interpretação conjunta do TCU e do TCE-SP, que reafirmam a primazia da **natureza técnica da parcela sobre seu valor financeiro isolado**, conforme o interesse público subjacente ao objeto da contratação.

2.1. Parcelas de Maior Relevância Técnica

Foram identificadas, com base na análise técnica da engenharia municipal, as seguintes **parcelas de maior relevância técnica**, cuja execução prévia mínima de 50% da execução concernente ao item, deverá ser comprovada por meio de **Atestado de Capacidade Técnica**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** registrada no CREA ou CAU, conforme abaixo indicado:

- **mínimo de 50% da execução concernente ao item “1.3”** – Reboco com argamassa, traço 1:2:8 (cimento, cal e areia), esp. 25mm, aplicação manual, inclusive argamassa com preparo mecanizado - Quantidade: 1.040 m², o percentual mínimo de 50% equivale a 520 m².
- **mínimo de 50% da execução concernente ao item “1.4”** – Pingadeira com dimensão (20x5) cm, moldado “in-loco”, em concreto não estrutural, preparado em obra com betoneira, com FCK 15 MPa, inclusive lançamento, adensamento, acabamento e armação – Quantidade: 178,5 m - EXIGENCIA PARA CAT 50% DA QUANTIDADE DO ITEM – 89,25 m;
- **mínimo de 50% da execução concernente ao item “2.7”** – Cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm², anti-chama 450/750 V, para circuitos terminais – fornecimento e instalação. AF 03/2023. – Quantidade: 393,0 m - EXIGENCIA PARA CAT 50% DA QUANTIDADE DO ITEM – 196,5 kg;

As exigências se justificam tecnicamente por se tratarem de **componentes críticos** da obra, cuja execução inadequada comprometeria a segurança, a durabilidade e a funcionalidade da edificação escolar. Tais serviços demandam conhecimento técnico específico e experiência comprovada, o que reforça a necessidade de comprovação da qualificação profissional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a exigência de comprovação de experiência prévia na execução das parcelas relacionadas mostra-se tecnicamente justificada, legalmente embasada e proporcional, em consonância com os Arts. 18, IX e 67, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Ressalto que a medida tem por objetivo assegurar a adequada execução contratual, a qualidade da obra pública e a proteção do interesse público, conforme os princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade.

Dores do Indaiá-MG, 14 de maio de 2025.

Marcus Sacchetto Duarte
Assessor de Projetos – CREA-MG 241871/D

